



PRECEDENTES JUDICIAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

Douglas Alencar Rodrigues



TST
Tribunal Superior do Trabalho

Roteiro da Exposição



- Considerações iniciais
- Segurança Jurídica
- Sistema de Precedentes
- Conclusão

Segurança Jurídica

- Segurança como “valor atemporal” inerente à natureza humana
- Princípio Constitucional e Estado Democrático de Direito
- “Sobreprincípio”: “norma das normas” (Humberto Ávila)
- Definições doutrinárias

Doutrina – Segurança Jurídica

- "o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. (...) Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos". (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256).

Doutrina – Segurança Jurídica

- "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 133).
- "O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto." (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. p. 352).

Extração constitucional do princípio

- “O princípio da segurança jurídica é construído de duas formas. Em primeiro lugar, pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito (art. 1º). Em segundo lugar, pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais, nomeadamente as de proteção do **direito adquirido**, do **ato jurídico perfeito** e da **coisa julgada** (art. 5º, XXXVI) e das regras da **legalidade** (art. 5º, II, e art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, ‘a’) e da **anterioridade** (art. 150, III, ‘b’). Em todas essas normas, a Constituição dá uma nota de **previsibilidade** e de **proteção de expectativas legitimamente constituídas** e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.” (ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 308).
- Dimensão estática - cognoscibilidade: clareza e inteligibilidade das normas (“amigabilidade aos usuários”)
- Dimensão dinâmica: certeza e estabilidade: proteção da confiança legítima. Previsibilidade: atos futuros
- Segurança Jurídica (estabilidade das relações jurídicas - passado) x Proteção da Confiança (previsibilidade – futuro)
- Alteração das orientações normativas com efeitos futuros: técnica da modulação de efeitos.

Direito positivo

- Manifestações constitucionais
 - Art. 5º., XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada
 - Art. 6º São direitos sociais (...) a segurança (...), na forma desta Constituição.
- Legislação infraconstitucional
 - Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
 - LINDB:
 - Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (...)
 - Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
 - Art. 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
 - Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Precedentes no Direito Brasileiro

- Jurisdição extraordinária: papel
- Súmulas e Enunciados – Vitor Nunes Leal (STF)
- Súmulas impeditivas de recursos – art. 518, § 1, do CPC/1973 - Lei nº 11.276, de 2006
- Súmulas com efeito vinculante (EC 45/2004)
- Sistema de Direito Jurisprudencial



Exposição de Motivos do CPC

- O novo Código prestigia o princípio da **segurança jurídica**, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a **proteger e a preservar as justas expectativas** das pessoas.
- Todas as normas jurídicas devem tender a dar **efetividade às garantias constitucionais**, tornando “**segura**” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “**surpresas**”, podendo sempre **prever**, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.
- Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a **distorções do princípio da legalidade e à própria ideia**, antes mencionada, **de Estado Democrático de Direito**. A dispersão excessiva da jurisprudência produz **intranquilidade social e descrédito** do Poder Judiciário.
- Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a **isonomia**. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. (Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 20 fev 2020).

O Sistema de Direito Jurisprudencial



Poder Judiciário – edição de normas abstratas e genéricas (?)



CPC/2015: inovações expressivas!

Jurisprudência como patrimônio social

Construção coletiva do sentido da ordem jurídica

Defesa da segurança jurídica

Sistema de Direito Jurisprudencial

Dever de fundamentação analítica e exauriente, com respeito à jurisprudência – art. 489, IV e VI, do CPC

Dever de uniformização jurisprudencial: integridade, estabilidade e coerência – art. 926 do CPC

Dever de observância das decisões do STF, STJ e TST, súmulas, acórdãos em incidentes repetitivos e de assunção de competência, além das orientações dos tribunais a que vinculados – art. 927 do CPC

Subsidiariedade e supletividade – arts. 769 da CLT e 15 do CPC

TST/IN 39/2016, art. 3º., XXIII – aplicáveis os arts. 926 a 928/CPC (!)

O Sistema de Precedentes no CPC

- **Tutela da evidência** quando existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, art. 311 c/c o art. 3º, VI, do CPC).
- **Decisões de improcedência liminar** do pedido quando contrário: a) a enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) a enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 332 do CPC c/c o art. 7º da IN 39/TST).
- **Decisões monocráticas nos tribunais**, com base em: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (CPC, art. 932, IV e V).

O Sistema de Precedentes no CPC

- **Conflito de Competência**: julgamento de plano, quando amparado por súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou, ainda, em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 955, parágrafo único).
- **Dispensa de caução em execuções provisórias** de sentenças fundadas em Súmula do STF e do STJ ou em julgamento de casos repetitivos, para fins de levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais poderia resultar, em tese, grave dano ao executado (CPC, arts. 520, IV e 521).
- **Desnecessidade de remessa oficial** das sentenças condenatórias fundadas em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (CPC, art. 496, § 4º c/c o art. 3º, X, da IN 39/2016).

O Sistema de Precedentes no CPC

Nulidade da decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (CPC, art. 489, § 1º c/c o art. 3º, IX, da IN 39/2016).

Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **art. 966 do CPC**, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (art. 966, § 5º, do CPC)

Decisões do STF são vinculantes, podendo afetar mesmo coisas julgadas proferidas anteriormente (arts. 525, § 15, e 535, § 8º.)

Pergunta para um cenário em transição: As súmulas editadas antes do CPC/2015 são, sob sua vigência, obrigatórias? As decisões proferidas após o CPC/2015 devem necessariamente aplicar as súmulas antes persuasivas?



Sistema de precedentes é virtuoso ou é manifestamente inconstitucional?



Liberdade decisória do magistrado não é absoluta!

Sistema Judiciário: lógico-sistêmico – art. 94 da CF

Princípio da isonomia: jurisdicionados – art. 5º., “caput e II, da CF

Razoável duração dos processos – art. 5º., LXXVIII, da CF

Segurança jurídica – art. 5º., XXXVI e LIV, e 6º, da CF

Vinculação judicial por lei ordinária?

- **Inconstitucionalidade** do novo sistema: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1965; MAZZILLI, Hugo Nigro. Novo CPC viola Constituição ao dar poderes legislativos a tribunais. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-03/hugo-mazzilli-poder-tribunais-legislarem-viola-constituicao>).
- **Distinção necessária**: decisões constitucionais x força obrigatória dos precedentes; consideração dos padrões decisórios e justificação adequada por eventual elisão, sob pena de **nulidade** (CÂMARA, Alexandre Freitas. Superação da Jurisprudência Sumulada e Modulação de Efeitos no Novo Código de Processo Civil. In A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. Dierle Nunes, Aloisio Mendes e Fernando Jayme. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98/99)
- CPC, Art. 489. (...) § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Superação dos precedentes e dinâmica da vida

- “Há, pois, que distinguir entre o “sentimento de segurança”, ou seja, entre o estado de espírito dos indivíduos e dos grupos na intenção de usufruir de um complexo de garantias, e este complexo como tal, como conjunto de providências instrumentais capazes de fazer gerar e proteger aquele estado de espírito de tranqüilidade e concórdia. (...) se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança. Chego mesmo a dizer que uma segurança absolutamente certa seria uma razão de insegurança, visto ser conatural ao homem – único ente dotado de liberdade e de poder de síntese – o impulso para a mudança e a perfectibilidade, o que Camus, sob outro ângulo, denomina “espírito de revolta”. (REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 1994, p. 86/87).

Superação de precedentes

- Art. 927. (...)
- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A atuação dos tribunais e o sistema de precedentes

- STF: 679 temas com repercussão geral
- STJ – “STJ ultrapassa marca de 1.200 temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivo” (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04072023--ultrapassa-marca-de-1-200-temas-afetados-para-julgamento-sob-o-rito-dos-recursos-repetitivos.aspx>)
- TST – 21 casos (<https://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>)
- TRTs – art. 702, § 4º., da CLT

A sistemática dos repetitivos: linhas gerais

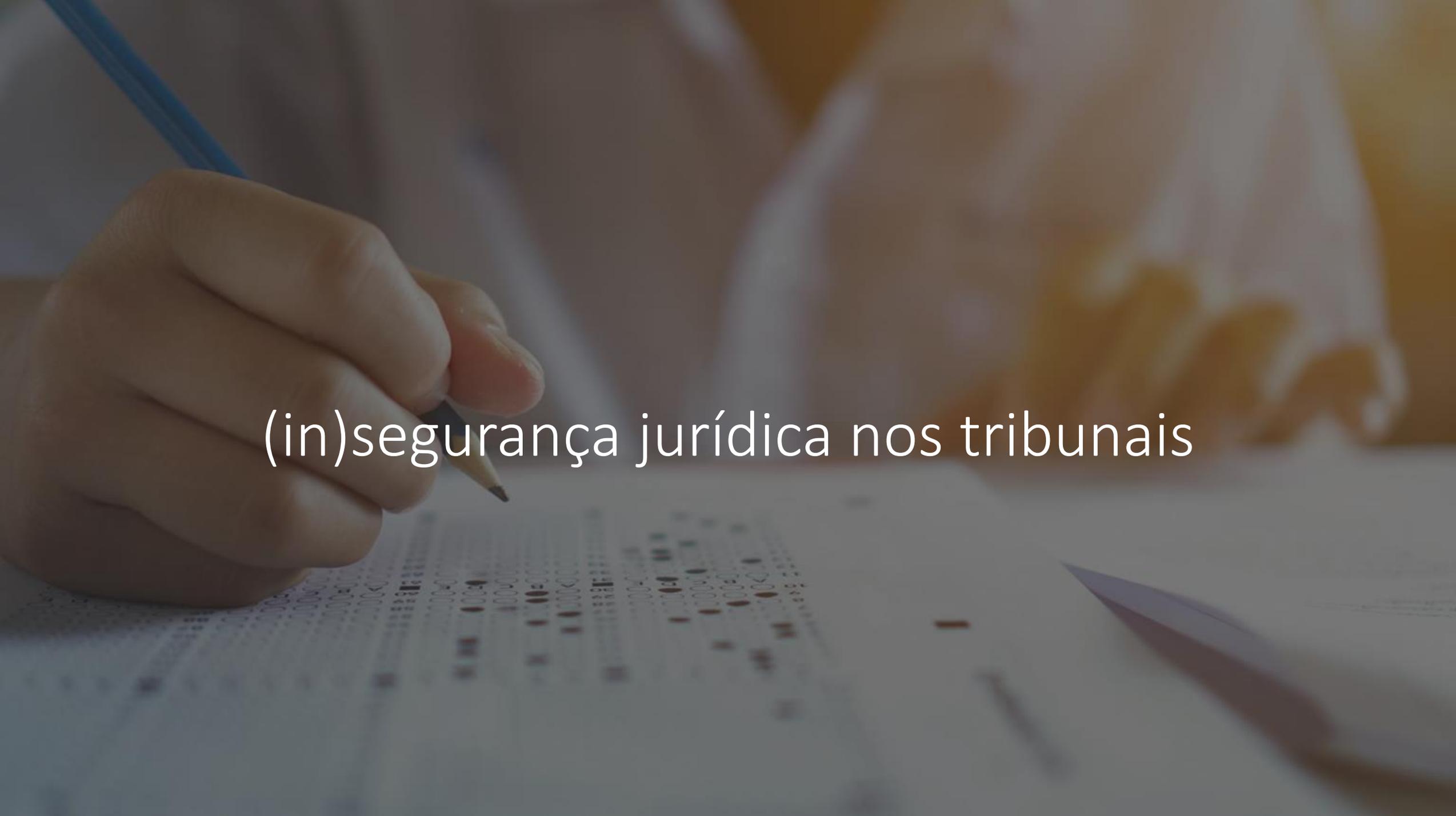
CPC – arts. 1.036 a 1.041;
CLT – arts. 896-B e 896-C;
TST – IN 38/2015

Multiplicidade de recursos
com as mesmas questões
de direito

Instauração de ofício, sem
discricionariedade, com
suspensão dos processos
semelhantes

Prazo máximo de um ano
para julgamento, com
preferência, ressalvados os
casos que envolvam réu
preso e os habeas corpus

Admissão de “amicus
curiae” e designação de
audiência pública, com
oitiva dos tribunais e do
MP

A hand holding a blue pencil is positioned over a document. The document features a table with multiple columns and rows of data, including numerical values and some text. The background is slightly blurred, showing a white surface with some yellowish stains. The overall scene suggests a professional or academic setting, possibly related to legal or financial analysis.

(in)segurança jurídica nos tribunais

TST defende disciplina judiciária dos juízes

- A não-aplicação da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em uma decisão de segunda instância, levou a Quarta Turma do TST a chamar a atenção para os problemas acarretados pela indisciplina judiciária. Em julgamento de um recurso ordinário da Mesbla Lojas de Departamentos S.A., o Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (6ª Região) deixou de aplicar duas súmulas (números 330 e 340) referentes a limites da quitação dada pelo empregado na rescisão do contrato e no cálculo de horas extras.

Decidir contrariamente à jurisprudência adotada pelas cortes superiores em súmulas, quando não está em pauta o desrespeito a direito humano fundamental, gera "falsa expectativa ao jurisdicionado, comprometendo a celeridade processual e a segurança jurídica", advertiu o relator do recurso, ministro Ives Gandra Martins Filho. Além disso, afirmou, "onera desnecessariamente, quer a parte vencida, que terá de recorrer para fazer valer o entendimento sumulado, quer os órgãos jurisdicionais superiores, abarrotando-os com recursos sobre matérias já pacificadas". O relator ressaltou que o direito em discussão nesse recurso não corresponde a normas primárias, diretamente ligadas à vida e à liberdade, mas a normas secundárias.

- <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/7040/TST-defende-disciplina-judiciaria-dos-juizes>

“Apesar de esforços do TST por segurança jurídica, juízes querem independência”

- Ao assumir a presidência do TST, o ministro Brito Pereira enfatizou seus planos de tornar a Corte um efetivo tribunal de precedentes, o que significa que ele pretende dar ênfase às decisões do TST, para que os entendimentos sejam seguidos pelos demais juízes que se depararem com pedidos iguais.
- Atualmente, uma pesquisa junto aos tribunais revela que não é difícil encontrar decisões de primeiro grau que contrariam entendimentos do TST. Até mesmo temas da Reforma Tributária, como a taxa de atualização de débitos trabalhistas, entram nessa lista.
- O esforço em tornar a Justiça mais uniforme não vem de hoje. O [novo CPC](#), que entrou em vigor em março de 2018, já havia estabelecido que não se considera fundamentada uma decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência, sem mostrar o motivo da distinção no caso em julgamento.
- Na opinião do advogado Daniel Chiode, no Brasil “imperam a indisciplina judiciária travestida de livre convencimento”. “Os juízes não respeitam nem o Supremo Tribunal Federal, muito menos o TST. Se houvesse disciplina judiciária, o número de processos seria infinitamente menor”, defende.
- <https://jotainfo.jusbrasil.com.br/noticias/617113319/apesar-de-esforcos-do-tst-por-seguranca-juridica-juizes-querem-independencia>

“Ministros do STJ criticam TJ-SP por desobediência de jurisprudência criminal”

- O ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, levou a julgamento na 6ª Turma nesta terça-feira (4/8) um pedido em Habeas Corpus com o expresso objetivo de, ao conceder a ordem, fazer um apelo aos tribunais de segundo grau que desrespeitam a jurisprudência das cortes superiores. Junto aos colegas, fez críticas à desobediência reiterada de precedentes e súmulas.
- O voto do relator constou considerações sobre a necessidade de uma atuação mais harmônica do Poder Judiciário e o aumento estatístico das impetrações de Habeas Corpus ano após ano. "Mostra que alguma coisa está errada e que precisamos mudar. E quem sabe sensibilizar os operadores do Direito no sentido de que chegou a hora de, realmente, cuidarmos de um comportamento mais uniforme e harmônico", afirmou.
- A manifestação foi seguida pelos demais ministros da 6ª Turma. "Essa falta de coerência sistêmica compromete a segurança jurídica e a qualidade da prestação jurisdicional. Não é possível essa quantidade absurda de processos, e que só vem aumentando"; "Não é possível que cada estado interprete o Código Penal e de Processo Penal à sua maneira. Não é possível que tenhamos tantos códigos penais quanto temos de estados. A geografia não pode determinar o Direito", destacou o ministro Rogério Schietti Cruz.
- "O que vemos em São Paulo é a reiteração permanente de descumprir, uma afronta realmente em nome do livre convencimento motivado. São fundamentos usados no Direito artesanal, não no Direito de massa que vivenciamos hoje. Esse tipo de posicionamento acaba por trazer um retrocesso para o sistema jurídico como um todo", afirmou o ministro Antonio Saldanha Palheiro.
- <https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/ministros-stj-criticam-desobediencia-jurisprudencia-criminal>

STF vive disputa psicodélica de decisões com a Justiça do Trabalho, diz Gilmar

- Para o ministro Gilmar Mendes, a construção de uma cultura de aplicação de precedentes no Brasil não é fácil, e a prova disso está na relação conflituosa entre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Trabalho. Em evento na manhã desta quarta-feira, destacou como esse cenário é responsável por gerar insegurança jurídica.
- "No Supremo Tribunal Federal, vivemos às vezes uma disputa quase que psicodélica, diria eu, com a Justiça do Trabalho. Tomamos determinadas decisões e, no momento seguinte, vem decisão do TST ou de TRT dizendo que não foi essa a decisão que o Supremo tomou", exemplificou o ministro.
- O decano no STF também apontou a necessidade da mudança de postura dos juízes em referência ao sistema de precedentes. "Eu diria até que, às vezes, o problema não é mais jurídico. É até psicológico ou psiquiátrico", afirmou.
- "Perdemos o debate no Plenário? Perdemos. Nossa tese ficou vencida. Então cabe aplicar a orientação. E isso vale para os demais tribunais. Mas o STF não pode rever a tese? Pode, e às vezes deve. Isso acontece. Mas é importante que façamos esse trabalho [*de aplicação de precedentes*]", explicou.
- <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/stf-vive-disputa-psicodelica-justica-trabalho-gilmar>

Meios de efetivação de precedentes

- Observância compulsória pelos magistrados – art. 927 do CPC
- Reclamações – arts. 988 a 993 do CPC
 - Preservação de competência e garantia da autoridade das decisões
 - Súmulas vinculantes e decisões em controle concentrado
 - Acórdãos em IRRR e IAC
 - Acórdãos em RE com repercussão geral ou RE e REsp repetitivos com prévio esgotamento da instância ordinária
 - Antes do trânsito em julgado
- Ações Rescisórias – arts. 966, § 5º, do CPC
 - Decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.



(in)segurança jurídica na jurisprudência

- Contratos de Trabalho e Reforma Trabalhista: aplicam-se as novas regras aos velhos contratos?
- Alcance da negociação coletiva de trabalho – Tema 1046 do STF
- Relativização da coisa julgada: Ação Rescisória com base em decisão superveniente do STF
- Tema 733 do STF: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).
- Tema 881 do STF: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.



O papel dos intérpretes da ordem jurídica

Constituição Social e Constituição Econômica

Leitura integral da ordem jurídica!!!

Chegando à conclusão...

Poder Judiciário – natureza sistêmica

Graus de jurisdição: harmonia, coerência, eficiência

Persuasão Racional e Estado Democrático de Direito

Maturidade institucional

Foco no jurisdicionado

Segurança jurídica: exercício da liberdade, desenvolvimento socioeconômico

Conclusão

The background of the slide is a dark, monochromatic photograph of a construction site. It features several tall cranes and a complex network of scaffolding. Silhouettes of construction workers are visible, some standing on the scaffolding and others near the cranes. The overall scene is set against a light, overcast sky, creating a high-contrast, industrial atmosphere.

- Muito obrigado
- @douglas_alencar_rodrigues
- gmdar@tst.jus.br